

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAINDR**

**MENSAGEM Nº 229, DE 2008
(Do Poder Executivo)**

Submete à consideração do Congresso Nacional proposta de cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, com área de 62.986,0615 ha, denominada Gleba Rio Preto, situado no município de Porto Velho, objeto do Processo nº 54000.002040/98-01, destinado à regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “A”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, para elaboração de parecer, a Mensagem nº 229, de 2008, do Poder Executivo, referente à proposta de cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União, com área de 62.986,0615 hectares, denominado Gleba Rio Preto, situado no Município de Porto Velho, objeto do Processo nº 54000.002040/98-01, destinado à regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “A”.

O processo supracitado foi enviado ao Congresso Nacional por força dos arts. 49, inciso XVII, e 188, § 1º, ambos da Constituição Federal, que estatuem a



E558A10448

necessidade da prévia aprovação desta entidade para a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500ha.

A referida cessão destina-se à regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “A”, criada pelo Decreto nº 4.574, de 23 de março de 1990, e cuja gestão ambiental ficará, segundo consta nos autos (fls. 3, numeração da Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados – CD/Coper), a cargo do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – Iteron, sob a supervisão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e com a participação direta das entidades representativas das comunidades agroextrativistas.

Também de acordo com os autos, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que detinha a guarda da área para fins de reforma agrária, renunciou ao uso do citado imóvel, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de julho de 2000.

Já a cessão de imóveis da União para estados, Distrito Federal, municípios e entidades sem fins lucrativos de algumas áreas específicas está prevista no inciso I do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

No âmbito do Poder Executivo, o processo tramitou por diversas instâncias, entre as quais:

- Iteron, que elaborou o relatório técnico, datado de setembro de 1997 (fls. 7-66);
- Incra/SR-1/RO, que promoveu vistorias rurais na área em apreço em outubro de 1997 (fls. 69-91);
- Fundação Nacional do Índio – Funai, que se manifestou, em maio de 1998, quanto aos limites e às justaposições de terras indígenas, não opondo, a princípio, objeções à proposta, a não ser quanto à possível existência de grupos indígenas isolados e à superposição de unidades de conservação – UCs com terras indígenas (fls. 95-97);
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que, em fevereiro de 1998, opôs objeção à transferência de terras das UCs federais, não opôs objeção à transferência das terras das UCs estaduais e manifestou-se, ainda, pela não coincidência dos limites das UCs (fls. 98);



- Incra/RO, que, mediante grupo de trabalho criado pela Portaria nº 252, de 03 de junho de 1998 (fls. 108), para estudar vários processos de doação de terras da União e do Incra para o Estado de Rondônia (entre os quais, o do imóvel em análise), realizou diversos estudos, constatando erros nos memoriais descritivos (fls. 114, 177-178, 181 e 210, entre outras);
- Iteron, que, em setembro de 1998, apresentou novo memorial descritivo da área em análise (fls. 224-232);
- Incra/RO, por meio de órgãos técnicos e da Procuradoria Regional/RO, que se manifestou, em fevereiro de 1999, pela viabilidade da cessão, mas alertou, entre outros, quanto ao fato de a área em apreço se localizar dentro da Faixa de Segurança Nacional (embora não na Faixa de Fronteira), por força do inciso II do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.375, de 1987, bem como quanto à não observância da competência exclusiva do Congresso Nacional com relação à alienação de áreas superiores a 2.500 hectares (fls. 233-250);
- Incra/DF, que, ao longo de 1999 e 2000, se manifestou, por diversos de seus setores, favoravelmente à cessão pretendida e à continuidade do processo (fls. 251/269);
- Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SPU/MP, regional de MT/RO/AC, que se manifestou, em junho de 2002, após consultas a órgãos militares e ambientais, favoravelmente à cessão pretendida (fls. 270-283);
- Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR, que, em outubro de 2004, após o recebimento da manifestação de diversos membros do Conselho de Defesa Nacional – CDN (fls. 284-319), ofereceu parecer favorável à transferência, com ressalvas (fls. 320-331), tendo sido publicado no DOU de 30 de novembro de 2004 o Assentimento Prévio para a SPU proceder à cessão, sob forma de utilização gratuita, do imóvel em apreço (fls. 334-335);
- SPU/MP, que, em agosto de 2006, após novas consultas à Funai e a setores do Ibama (com eventuais respostas deste não constantes no processo), por ter a floresta em estudo sido criada antes da edição da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do Snuc), emitiu Nota Técnica (fls. 340-342) quanto à regularização fundiária da área, sugerindo o envio dos autos ao Congresso Nacional, por força do art. 49, inciso XVII, c/c o art. 188, § 1º, ambos da Constituição Federal;
- MP/Consultoria Jurídica, que, em março de 2007, opinou pelo mesmo encaminhamento anteriormente sugerido (fls. 348-360);
- Funai, que, em julho de 2007, condicionou sua manifestação oficial ao recebimento do mapa digital com memorial descritivo referente a seis glebas,



correspondentes a UCs de diversas categorias, entre as quais a floresta estadual em apreço (fls. 368-369);

- Casa Civil da Presidência da República, que, ainda em julho de 2007, encaminhou à Funai os memoriais descritivos solicitados (fls. 370);
- Funai, que, em outubro de 2007, encaminhou resposta, não opondo objeção à cessão do imóvel em apreço (fls. 372-374).

No âmbito desta Casa, a CAINDR é a primeira comissão temática a se manifestar sobre o processo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta de cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União com área de quase 63 mil hectares denominado Gleba Rio Preto, situado no Município de Porto Velho, tem por objetivo proceder à regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “A”, cuja gestão ambiental, segundo consta, ficará a cargo do Iteron, sob a supervisão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e com a participação direta das entidades representativas das comunidades agroextrativistas.

Segundo informações constantes no processo, “a contar da data da solicitação e demais peças acostadas aos autos, presume-se que o imóvel destina-se não mais à implantação, mas sim à regularização fundiária” (fls. 340). Lembre-se que a floresta estadual em apreço já foi criada há 18 anos, mas não há informações nos autos acerca de sua situação atual.

Do ponto de vista desta CAINDR, levando-se em consideração a questão da integração nacional e do desenvolvimento regional, é conveniente a cessão da área, anteriormente prevista para fins de reforma agrária (mas que, com a desistência do Incra, poderia permanecer sem outra destinação específica), para a implantação de uma unidade de conservação de uso direto (no caso, uma floresta estadual), uma vez que tal categoria permite aliar conservação ambiental com o uso sustentável dos recursos naturais.



Chamo a atenção, contudo, para o fato de que o manejo florestal previsto, embora, em tese, constitua uma forma racional de utilizar os recursos florestais, se não acompanhado da conscientização ambiental dos usuários, bem como da devida fiscalização por parte do órgão florestal ou ambiental, pode resultar em danos irrecuperáveis aos ecossistemas, chegando, em casos extremos, ao corte raso e à queima descontrolada.

Por esta razão, endosso a sugestão feita pelo presidente do Senado Federal (no caso, como um dos membros do CDN, fls. 316) de que o Estado de Rondônia crie uma instância específica para atuar em prol do aproveitamento sustentável das unidades de uso direto, a exemplo do Centro Nacional de Populações Tradicionais (CNPT/Ibama).

Em razão dos motivos externados, considerando que a cessão de terras públicas da Gleba Rio Preto ao Estado de Rondônia, para proceder à regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “A”, se mostra de todo conveniente, **voto**, desde que levada em consideração a ressalva aqui feita, **pela aprovação da cessão do imóvel, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora



**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAINDR**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(Mensagem nº 229, de 2008)**

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade denominado Gleba Rio Preto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 62.986,0615 ha, denominado Gleba Rio Preto, situado no Município de Porto Velho, objeto do Processo nº 54000.002040/98-01, destinado à regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “A”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora**

